

Informativo comentado: Informativo 817-STJ (*RESUMIDO*)

Márcio André Lopes Cavalcante

DIREITO CONSTITUCIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA

Não podem ser consideradas válidas as relações jurídicas regidas por Medida Provisória afastada por decisão liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando esta decisão ainda se encontrava em vigor no momento da rejeição da MP

ODS 16

O STF, em diversas ocasiões, rejeitou o controle de constitucionalidade concentrado da aplicação da MP n. 242/2005, uma vez que sendo rejeitada, só restariam as relações jurídicas constituídas sob a sua égide, relações subjetivas que deveriam ser tratadas por outros meios processuais.

A MP nº 242/2005 foi suspensa por decisão liminar na ADI 3467-7/DF. Posteriormente, essa ação foi extinta por perda de objeto, pois o Congresso Nacional rejeitou a MP por motivos de inconstitucionalidade.

O art. 62, §1º, da CF/88 determina que as relações jurídicas decorrentes de atos praticados durante a vigência de uma MP rejeitada são por ela regidas. Isso significa que os atos realizados sob a égide da MP permanecem válidos, mesmo após sua rejeição.

No caso em questão, essa determinação abrange não apenas os atos diretamente resultantes da aplicação da MP, mas também seus efeitos subsequentes, incluindo atos judiciais que suspenderam a eficácia da MP em controle concentrado de constitucionalidade.

As relações formadas por norma jurídica afastada em controle de constitucionalidade por decisão liminar são caracterizadas pela ausência de higidez jurídica.

Quando o Senado Federal emitiu o Ato Declaratório nº 1 em 20/07/2005, rejeitando a MP, estava em vigor a medida cautelar concedida pelo STF que suspendia a eficácia da referida norma.

Aceitar o argumento de que as consequências concretas produzidas durante a vigência da MP deveriam ser perpetuadas, implicaria em uma repristinação indevida. Isso faria com que a norma tivesse efeitos em um momento em que estava suspensa, sendo essa repristinação contradiatoriamente decorrente de sua própria revogação.

Portanto, uma vez que o STF constatou a inconstitucionalidade da norma por meio de medida liminar, a qual ainda estava em vigor quando o Congresso Nacional rejeitou a MP, as relações jurídicas objeto de impugnação judicial não podem ser consideradas válidas.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.024.527-RS, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DIREITO ADMINISTRATIVO**SERVIÇOS PÚBLICOS**

O serviço de fretamento colaborativo oferecido pela BUSER é ilegal

Importante!!!

ODS 9 e 16

O caso concreto envolvia a prestação de serviços de fretamento realizado por intermédio da empresa de tecnologia Buser, em circuito aberto. Isso significa que, por meio da utilização de plataforma eletrônica, os passageiros adquirem viagens para destinos de seu interesse, normalmente em rotas consideradas lucrativas pelas empresas de transporte de passageiros em geral.

A legislação exige que o serviço de fretamento, para ser autorizado, deve ser praticado somente em “círculo fechado” (viagens de ida e de volta realizadas com os mesmos passageiros), o que não é o caso de pelo menos grande parte dos serviços oferecidos pela Buser.

O serviço oferecido pela Buser de fretamento em circuito aberto implica, na realidade, a prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros. Isso porque:

- i) são disponibilizados diversos trajetos diários, com preço individual e horários fixos, em circuito aberto (só ida e até previsões de paradas), e muitas vezes sem informação quanto à empresa responsável pelo transporte;
- ii) a regularidade na oferta dos serviços (viagens diárias, nos mesmos horários), a venda de bilhetes individuais e a compra facultativa da passagem de volta (círculo aberto) revelam que não se trata de serviço de caráter ocasional, mas sim de “estabelecimento de serviços regulares ou permanentes”; e
- iii) as empresas cadastradas na plataforma da Buser possuem apenas autorização para fretamento no círculo fechado.

Configurada, portanto, atuação em situação de concorrência desleal com as empresas que prestam regular serviço de transporte interestadual de passageiros.

Em suma: o serviço oferecido por plataforma de tecnologia, que envolve operações conjuntas com empresas de fretamento, anúncio e cobrança individual de passagens para viagens interestaduais, é um tipo de fretamento em circuito aberto e configura prestação irregular de serviço de transporte rodoviário de passageiros.

STJ. 2^a Turma. REsp 2.093.778-PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DIREITO CIVIL**ARBITRAGEM (LEI 9.307/1996)**

Não é legítimo o descumprimento de cláusula compromissória pactuada por sociedade empresária que foi sucedida pela União, mesmo antes das alterações promovidas pela Lei 13.129/2015 na Lei de Arbitragem, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito

ODS 16

A Lei nº 13.129/2015 inseriu, expressamente, na Lei nº 9.307/96 a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis.

Vale ressaltar, contudo, que, mesmo antes da Lei nº 13.129/2015, já era entendido que a administração pública poderia se submeter à arbitragem. Esta interpretação era respaldada pela doutrina especializada e por decisões do STJ e STF, mesmo quando essa possibilidade não estava explicitamente prevista na legislação.

Portanto, não é aceitável que a União tente evitar o juízo arbitral ao suceder uma empresa que tenha assinado um contrato com cláusula compromissória de arbitragem, antes da liquidação e incorporação do patrimônio dessa empresa pela União. Mesmo que se argumentasse que a sucessão pela União alterou o regime do contrato, isso não poderia invalidar o compromisso anteriormente assumido, pois violaria o princípio do ato jurídico perfeito.

O fato de a sucessão pela União ter ocorrido quando já havia uma ação indenizatória em andamento, baseada em alegado descumprimento contratual, não é relevante. Conforme o art. 8º da Lei nº 9.307/96 e o entendimento consolidado na doutrina e jurisprudência, a cláusula compromissória é um negócio jurídico autônomo, destinado a resolver disputas, mantendo a competência do juízo arbitral para controvérsias relacionadas ao contrato.

Além disso, é contrário à boa-fé objetiva que a União busque indenização por descumprimento contratual e, ao mesmo tempo, tente afastar a cláusula compromissória presente no mesmo contrato.

Tanto pela validade da cláusula compromissória quanto pela necessidade ético-jurídica de preservar as expectativas legítimas dos contratantes, deve-se aplicar o princípio da transmissibilidade dessa cláusula em casos de sucessão.

STJ. 1ª Turma. REsp 2.143.882-SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 11/6/2024 (Info 817).

LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS – LGPD (LEI 13.709/2018)

Não há óbice para a imediata suspensão do perfil profissional de motorista de aplicativo que pratica ato suficientemente gravoso, com a possibilidade de posterior exercício de defesa visando ao recredenciamento

Importante!!!

ODS 16

Conjugando a determinação do art. 20 da LGPD com a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas, entende-se que o titular de dados pessoais deve ser informado sobre a razão da suspensão de seu perfil, bem como pode requerer a revisão dessa decisão, garantido o seu direito de defesa.

A plataforma pode suspender imediatamente o perfil do motorista quando entender que a acusação é suficientemente gravosa, informando-lhe a razão dessa medida, mas ele poderá requerer a revisão dessa decisão, garantido o contraditório.

Se tiver sido conferido o direito de defesa ao usuário e ainda assim a plataforma concluir que restou comprovada a violação aos termos de conduta, não há abusividade no descredenciamento do perfil. Até mesmo porque não se afasta a possibilidade de revisão judicial da questão.

STJ. 3ª Turma. REsp 2.135.783-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DIREITO DO CONSUMIDOR

CONTRATOS BANCÁRIOS

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas nulas em anterior ação de repetição de indébito

ODS 16

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

Caso concreto: a parte autora ajuizou a primeira ação pedindo a devolução em dobro de todos os valores pagos com as tarifas declaradas nulas. Nessa ação é possível concluir que o pleito abarcou também os encargos incidentes sobre as respectivas tarifas. Se a parte eventualmente esqueceu de deduzir, de forma expressa, a pretensão de resarcimento dos juros remuneratórios que incidiram sobre as tarifas declaradas nulas na primeira ação, não poderá propor nova demanda com essa finalidade, sob pena de violação à coisa julgada.

O acessório (juros remuneratórios incidentes sobre a tarifa) segue o principal (valor correspondente à própria tarifa), razão pela qual o pedido de devolução de todos os valores pagos referentes à tarifa nula abrange, por dedução lógica, a restituição também dos respectivos encargos, sendo incabível, portanto, nova ação para rediscutir essa matéria.

Desse modo, a declaração de ilegalidade de tarifas bancárias, com a consequente devolução dos valores cobrados indevidamente, em ação ajuizada anteriormente com pedido de forma ampla, faz coisa julgada em relação ao pedido de repetição de indébito dos juros remuneratórios incidentes sobre as referidas tarifas.

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.

STJ. 2^a Seção. EREsp 2.036.447-PB, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 12/6/2024 (Info 817).

BANCOS DE DADOS E CADASTROS DE CONSUMIDORES

A inscrição e manutenção do nome do devedor em cadastros de inadimplentes está adstrita ao prazo de cinco anos contados do primeiro dia seguinte à data de vencimento da dívida, que deverá estar inserida no banco de dados da administradora do cadastro

ODS 16

Não há obrigação legal de a administradora do cadastro de inadimplentes inserir no seu banco de dados todas as informações constantes na certidão de protesto do título.

Vale ressaltar, por outro lado, que a data de vencimento do título é uma informação essencial para a análise de risco de crédito ao consumidor, devendo obrigatoriamente constar no banco de dados do cadastro de inadimplentes.

O Código de Defesa do Consumidor (art. 43, § 1º) prevê expressamente que não podem permanecer no cadastro de inadimplentes informações negativas referentes a período superior a 5 anos. Nesse sentido, foi editada a Súmula n. 323 do STJ.

A data de vencimento da dívida é informação de extrema relevância para determinar o período de manutenção do dado negativo do consumidor no cadastro de inadimplentes, desempenhando papel fundamental na gestão adequada das informações sobre os devedores, contribuindo para preservar a integridade e a precisão dos registros nos cadastros de inadimplentes.

Essa prática tem por finalidade salvaguardar os direitos dos consumidores, assegurando que dados desatualizados não comprometam seu acesso ao crédito por um período excessivamente prolongado. Dessa forma, a negativa do pedido para que conste no banco de dados do cadastro de inadimplentes a data de vencimento da dívida ofende o art. 43, § 1º, do CDC.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.095.414-SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 11/6/2024 (Info 817).

DIREITO EMPRESARIAL

PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca, é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, sendo relevante a análise do comportamento das partes para tal definição

ODS 16

Nos termos da CUP (Convenção da União de Paris), art. 6º, bis, item 3, para se reconhecer a imprescritibilidade da ação de nulidade de registro de marca, é necessário demonstrar a notoriedade da marca e haver má-fé do registrador, decorrente do uso indevido, admitindo-se prova em contrário.

STJ. 4ª Turma. REsp 2.061.199-RJ, Rel. Min. Raul Araújo, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

RECURSOS

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso

Importante!!!

ODS 16

O § 1º do art. 224 do CPC prevê que a indisponibilidade ocorrida nos dias do começo e do vencimento tem o condão de prorrogar o prazo para o dia útil seguinte.

A parte, no momento da interposição do recurso, já é obrigada a comprovar a indisponibilidade ou pode comprovar posteriormente, juntando documento oficial que ateste a indisponibilidade ocorrida? Pode comprovar depois.

Admite-se a comprovação da instabilidade do sistema eletrônico, com a juntada de documento oficial, em momento posterior ao ato de interposição do recurso.

Não é razoável exigir que, no dia útil seguinte ao último dia de prazo para interposição do recurso, a parte já tenha consigo documentação oficial que comprove a instabilidade do sistema, sendo que não compete a ela produzir nem disponibilizar este registro.

Não se pode admitir que a parte seja impedida de exercer sua ampla defesa em razão de falha técnica imputável somente ao Poder Judiciário, até mesmo porque não existe norma que imponha a comprovação no momento do recurso.

STJ. 2ª Seção. EAREsp 2.211.940-DF, Rel. Min. Nancy Andrigi, julgado em 12/6/2024 (Info 817).

DIREITO PENAL

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

Súmula 670 do STJ

No crime sexual cometido durante vulnerabilidade temporária da vítima, sob a égide do art. 225 do CP com a redação dada pela Lei 12.015/2009, a ação penal é condicionada à representação

Súmula 670-STJ: Nos crimes sexuais cometidos contra a vítima em situação de vulnerabilidade temporária, em que ela recupera suas capacidades físicas e mentais e o pleno discernimento para decidir acerca da persecução penal de seu ofensor, a ação penal é pública condicionada à representação se o fato houver sido praticado na vigência da redação conferida ao art. 225 do Código Penal pela Lei n. 12.015, de 2009.

STJ. 3^a Seção. Aprovada em 20/06/2024, DJe 24/06/2024 (Info 817).

CRIMES DO ECA

Súmula 669 do STJ

Somente após a Lei 13.106/2015, o fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente passou a ser crime (art. 243 do ECA)

Súmula 669-STJ: O fornecimento de bebida alcóolica a criança ou adolescente, após o advento da Lei n. 13.106, de 17 de março de 2015, configura o crime previsto no art. 243 do ECA.

STJ. 3^a Seção. Aprovada em 12/06/2024, DJe 17/06/2024 (Info 817).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

RECURSOS

O prazo para a interposição do agravo regimental em matéria penal é de 5 dias corridos

Importante!!!

ODS 16

O CPC/2015 possui regra dizendo que o prazo para a interposição de qualquer agravo é de 15 dias úteis (art. 1.070 c/c art. 219). Essa regra, no entanto, não se aplica para o agravo regimental interposto contra decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF ou STJ em processos de natureza criminal. Isso porque existem previsões específicas que regem o tema no processo penal:

- o art. 39 da Lei nº 8.038/90 prevê que o prazo do agravo em matéria criminal é de 5 dias.
- o art. 798 do CPP prevê que os prazos no processo penal são contínuos, ou seja, não são contados em dias úteis.

STJ. 6^a Turma. AgRg no HC 851.985-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 14/5/2024 (Info 817).

MANDADO DE SEGURANÇA

Não é adequada a decisão que impede a habilitação do ofendido em mandado de segurança, cujo propósito afeta seus interesses, sendo imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário

ODS 16

As garantias constitucionais do devido processo legal, do exercício do contraditório e da ampla defesa não devem ser consideradas apenas sob a perspectiva do acusado, mas também da vítima. Isso se deve ao inegável interesse que a vítima tem no resultado do processo instaurado.

Neste contexto, a vítima participa ativamente do processo de várias formas: ao ser ouvida, ao apresentar provas, ao sugerir diligências e ao buscar a reparação dos danos sofridos em decorrência do crime.

Seguindo essa linha de pensamento, as recentes alterações no Código de Processo Penal demonstram a crescente intenção do legislador em atribuir um papel mais relevante à vítima, tanto na fase de investigação quanto na fase de acusação do processo penal.

Por outro lado, a jurisprudência do STJ e do STF tradicionalmente não admitia a intervenção de terceiros em ações de mandado de segurança e habeas corpus. No entanto, ao longo dos anos, o entendimento dessas cortes evoluiu, passando a permitir, em casos excepcionais, a participação do querelante (acusador privado) no julgamento do habeas corpus.

Dessa forma, se no habeas corpus, que tutela o direito constitucional de locomoção, a jurisprudência tem admitido excepcionalmente a intervenção de terceiros, o mesmo raciocínio pode ser aplicado ao mandado de segurança. Isso é especialmente verdadeiro quando o direito em discussão se refere aos interesses legítimos da vítima, como a reparação de danos.

No caso em análise, a ação constitucional na origem, ao questionar uma decisão que negou a restituição de valores provenientes de um furto milionário, justifica a ampliação do direito de participação da vítima (Banco Central) no processo de mandado de segurança, uma vez que afeta diretamente seus interesses legítimos de resarcimento.

Impedir a participação da vítima em uma discussão que busca delimitar ou condicionar seu direito de participar ativamente nos processos que afetam seus interesses viola justamente esse direito de participação.

Além disso, diferentemente do habeas corpus, no mandado de segurança existe uma norma que autoriza a intervenção de terceiros, o que reforça sua admissibilidade neste caso.

Nesse sentido, o respeito ao devido processo legal implica na observância do art. 24 da Lei nº 12.016/2009, que se materializa com a formação do litisconsórcio passivo necessário (previsto no art. 47 do CPC/1973 e no art. 114 do CPC/2015). Isso assegura ao Banco Central o exercício do contraditório na defesa de seus interesses no contexto do pedido de restituição de valores obtidos com a alienação antecipada de bens adquiridos com o produto do furto milionário do qual é vítima.

Em um sistema jurídico que promove e incentiva a participação da vítima na persecução penal, não é adequado impedir sua habilitação em um mandado de segurança cujo propósito afeta diretamente seus interesses. Portanto, é imperativa a formação do litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade do processo.

STJ. 5ª Turma. AREsp 1.700.368-CE, Rel. Min. Messod Azulay Neto, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

EXECUÇÃO PENAL

**A utilização de aparelho celular durante o trabalho externo,
sem expressa vedação judicial, configura falta grave?**

ODS 16

Se o preso, durante o trabalho externo, for encontrado portando celular ou seus componentes essenciais, haverá a prática de falta grave?

5ª Turma do STJ: SIM.

Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 50, VII, da Lei de Execução Penal, firmou entendimento no sentido de que a posse de celular, ainda que na realização de trabalho externo, configura a prática de falta grave. Tal posicionamento é o que melhor se coaduna com o propósito da alteração legislativa promovida pela Lei n. 11.466/2007 na LEP - o controle da comunicação entre os custodiados e o ambiente externo, via aparelhos de telefonia móvel.

STJ. 5ª Turma. AgRg no HC 839.818/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 23/10/2023.

6ª Turma do STJ: NÃO.

O entendimento da Sexta Turma é no sentido de que, durante o trabalho externo, não há previsão legal de incomunicabilidade do sentenciado. Nesse compasso, somente nos casos em que há ordem expressa judicial de não usar telefone fora dos limites da unidade penal, é que o apenado poderá ser penalizado por falta grave pela infração de desobediência descrita no art. 50, VI, da LEP.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 866.758-SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDF), julgado em 15/4/2024 (Info 817).

DIREITO TRIBUTÁRIO

IPI

Súmula 671 do STJ

Não deve haver pagamento de IPI se a mercadoria foi furtada ou roubada após a sua saída do fabricante e antes da entrega ao adquirente

Súmula 671-STJ: Não incide o IPI quando sobrevém furto ou roubo do produto industrializado após sua saída do estabelecimento industrial ou equiparado e antes de sua entrega ao adquirente.

STJ. 1ª Seção. Aprovada em 20/06/2024, DJe 24/06/2024 (Info 817).

PIS/COFINS

Os valores pagos pelas instituições financeiras a seus correspondentes bancários não podem ser deduzidos da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, por não se tratar de despesas com a operação de intermediação financeira propriamente dita

ODS 16

As instituições financeiras, de acordo com o art. 17 da Lei n. 4.595/1964, têm entre suas atividades a operação de intermediação financeira, a qual consiste na captação de recursos dos agentes econômicos superavitários (poupadores), remunerados com juros, para emprestá-los aos agentes deficitários (tomadores), com a cobrança de juros.

Para exercer essa atividade, as instituições financeiras podem se valer da contratação de correspondentes bancários que são, em regra, pessoas jurídicas (exceto os prestadores de serviços notariais pessoa física) contratadas pela instituição financeira para atender clientes e usuários da contratante, que se responsabilizam plenamente pelo atendimento prestado aos clientes e usuários por meio da parte contratada.

Desse modo, constata-se que os correspondentes, de fato, facilitam o relacionamento da instituição financeira contratante com seus clientes e usuários e a realização dos serviços mais corriqueiros de um banco. Contudo, isso não implica dizer que as despesas desembolsadas para a manutenção daqueles devem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Isso porque as despesas que podem ser excluídas da base de cálculo dos referidos tributos são aquelas que diretamente estão relacionadas com a intermediação financeira, a qual, por sua vez, é relação que ocorre entre a instituição financeira e o terceiro, e não entre aquela (instituição) e o correspondente.

O valor da remuneração paga aos correspondentes bancários, que pode ser composta por comissões, na verdade, constitui despesa administrativa decorrente da escolha da instituição bancária de se valer daqueles (os correspondentes) como um meio de prestar a atividade de intermediação financeira, optando por contratá-los em substituição à admissão direta de empregados e à expansão do número de agências e pontos de atendimento próprios.

Essas últimas despesas, portanto, servem para remunerar a relação jurídica estabelecida entre a instituição financeira e o seu correspondente bancário, pelo que não se trata de despesas com a operação de intermediação financeira propriamente dita. Por isso, não podem (tais despesas) ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, pois em nada se relaciona com o ato econômico em si.

STJ. 1^a Turma. AREsp 2.001.082-SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/6/2024 (Info 817).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PREVIDÊNCIA PRIVADA

A Súmula 289 do STJ aplica-se apenas aos casos de desligamento e de resgate, não se aplicando às de migração entre planos de previdência privada

ODS 16

A Súmula 289 do STJ prevê que a restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda.

Essa questão já foi decidida no STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos, em que reafirmou o entendimento sumular acima citado (Tema 511: “É devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que refletem a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários (Súmula n. 289 do STJ)”).

Por sua vez, de acordo com o Tema 943 do STJ, no julgamento do REsp n. 1.551.488/MS, decidiu-se que “1.1. Em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária. 1.2. Em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao

equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante".

Dessa forma, a Súmula 289 do STJ aplica-se apenas aos casos de desligamento e de resgate, não se aplicando às de migração entre planos de previdência privada.

STJ. 4^a Turma. AgInt nos EDcl no AREsp 1.295.169-DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 20/5/2024 (Info 817).